



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1186 /2019  
58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2019  
PROCESSO Nº 1/1113/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300621  
RECORRENTE: SUPERMERCADO MFC LTDA.  
CGF: 06.050.019-0  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2009;
2. Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96;
3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado;

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais. Procedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2009 infração referente a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais em operações de entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS ST.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, as notas não escrituradas "foram declaradas pelos contribuintes que comercializaram com a empresa em questão na

*DIEF Tais notas fiscais representam notas de substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido [ ]”.*

Para efeito de demonstração da infração constatada, foram anexados os relatórios “Resumo Não Escrituração”, que se encontram às fls. 22/29 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 18 da Lei 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Às fls. 31/33 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, com base nas provas acostadas aos autos, ratificou a ocorrência dos fatos dos quais decorreram a autuação.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 162/2019 (fls. 183/187), opinando pela confirmação da decisão exarada na instância singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

No caso, as provas carreadas nos autos pelo agente autuante, tanto às fls. 22/29, quanto no CD-ROM de fls. 16, são suficientes para demonstrar a falta de cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte.

Caberia, no caso, à autuada produzir provas em contrário, demonstrando a inoccorrência da infração imputada. Contudo, a mesma não procedeu neste sentido, restringindo sua defesa a alegar a nulidade da autuação por ausência de provas.

Com efeito, conforme consta nas informações anexas ao auto de infração, as notas não escrituradas pela autuada foram declaradas em DIEF pelos contribuintes que comercializaram com a empresa em questão.

Assim, uma vez constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, é procedente a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ, em conformidade com art. 269 do RICMS.

Importa observar, para efeito de aplicação da penalidade, que a escrituração da empresa à época da autuação não se dava por meio digital, mas por meio físico, e que todas as notas fiscais se referiam a operações submetidas a substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido. Neste sentido, correta está a aplicação da penalidade pelo Agente Fiscal, pelo art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a confirmação do julgamento da 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

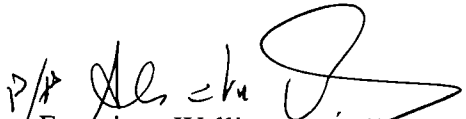


Base de Cálculo	R\$ 1.214.147,85
Multa (10% - art. 126 da Lei nº 12.670/96)	R\$ 121.414,79
Total	<b>R\$ 121.414,79</b>

## DECISÃO

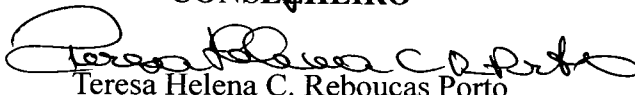
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

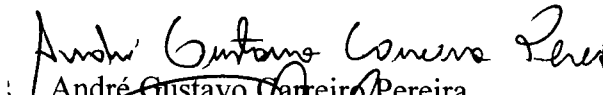
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Outubro de 2019.

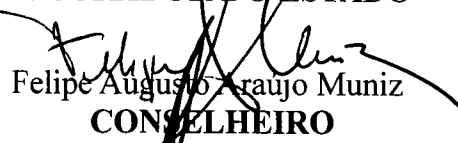
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

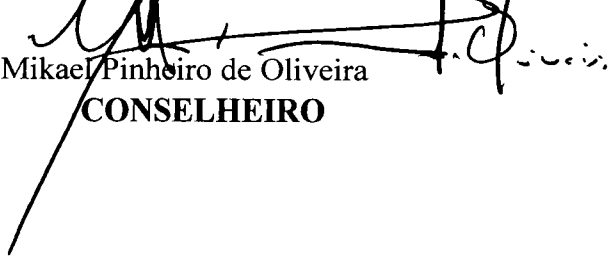
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carneiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**